



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Protocolo: PT2022.07/CLHO-21129	Data de abertura: 06/07/2022 17:52:35	Data de transação: 06/07/2022 17:52:35	Situação: Tramitado ●
---	---	--	---------------------------------

Informações gerais

Assunto: Contratação de Empresa para prestação dos serviços de locação de Impressoras e Scanner com Recargas			
Nome do emitente: Flavio Setton Sampaio de Carvalho	Setor do emitente: Assessoria Jurídica	Nome do responsável: Fernanda Pereira de Sousa	Setor do responsável: Controladoria Geral do Município - CGM
Prazo: 11 Dias (Corridos)	Prazo final: 17/07/2022 23:59:59	Prazo prudencial: 16/07/2022 23:59:59	Prioridade: Normal

Despacho

PARECER JURÍDICO

PROC N° PR2022.01/CLHO-03685

PARECER JURÍDICO N° 091/2022

SOLICITANTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

ASSUNTO: ANÁLISE PARA HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

Trata-se de procedimento de contratação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, N° 022/2022 que tem como objeto a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de impressão, contemplando a locação de equipamentos e fornecimento de suprimentos (exceto papel) e serviços de recargas de tonners, por meio de registro de preços.

O presente parecer não é exigido por lei. Vejamos o que dispõe a Lei 10.520/2002:

“IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

O art. 4º e seguintes, da mesma Lei, dispõe da mesma forma:

“XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

“XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;”

Assim, a adjudicação do objeto do certame cabe apenas ao pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, sem qualquer referência à assessoria jurídica e procuradorias. De igual modo, cabe apenas à autoridade competente, sem quaisquer referência à órgão técnicos, homologar o resultado da licitação, conforme pormenorizado no Decreto Federal 10.024/2019:

CAPÍTULO XII

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 45. **Decididos os recursos** e constatada a regularidade dos atos praticados, **a autoridade**



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

Art. 46. **Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação**, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 17.

Ou seja, finalizada a sessão, a fase de habilitação, ausente recursos, caberá exclusivamente ao pregoeiro:

- 1) adjudicar o objeto
- 2) **encaminhar o processo à autoridade superior**
- 3) propor a homologação

Se houver recursos, caberá ao pregoeiro julgá-los, podendo, reconsiderar sua decisão voltando à fase anterior ou, decidindo manter a decisão, **encaminhar o processo a autoridade superior**, a quem exclusivamente caberá:

- 1) decidir os recursos
- 2) adjudicar o objeto
- 3) homologar o procedimento

Como bem há de se observar, nos procedimentos de pregão, após a fase de habilitação, os autos seguem da Comissão de Contratação/Pregoeiro para a autoridade competente para a sua homologação.

A par disto, em atenção ao pedido de parecer técnico jurídico da Comissão de Contratação/Pregoeiro, vimos informar o que segue:

Consta no presente procedimento solicitação, justificativa da necessidade de contratação, onde a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão apresenta os motivos para a contratação dos serviços. Ressalte-se que cinge o presente parecer aos aspectos legais, não interferindo na discricionariedade da Administração Pública.

Consta dos Autos, a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pela Autoridade Competente.

Verifica-se que na fase inicial já houve a análise jurídica por parecer da Procuradoria Geral do Município, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei nº 8.666/93 e nos princípios gerais de direito.

DA PUBLICIDADE

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de grande circulação, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Coelho Neto (MA) do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital. Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório em Diário Oficial do Órgão e em jornal de grande circulação; houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 4º, incisos I e V, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002).

Ademais, tendo o aviso da licitação, contendo a definição precisa, suficiente e clara do objeto; bem como a a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderia ser lido ou obtido o edital; e ainda o endereço eletrônico no qual ocorreria a sessão pública com a data e o horário de sua realização – cumprindo os requisitos elencados no Art. 3º, inciso I do Decreto Federal 10.024/2019 – sido publicado no diário oficial do ente federado (Diário Oficial do Município de Coelho Neto – MA), conforme exigido pela Lei 10.520/2002, in verbis, entendemos que a publicidade do certame foi devidamente realizada:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e **conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação**, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;”

Não apenas a publicidade obrigatória foi devidamente assegurada, bem como houve publicidade a maior, uma vez que o aviso do pregão fora divulgado ainda no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União, sendo que aos entes municipais, tal dever só existe nas modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93 e nos casos em que estes licitam obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

ou garantidas por instituições federais (Art. 21, I e II).

Diante do exposto, entendemos que a convocação dos interessados, efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Município de Coelho Neto/MA e ainda em jornal de grande circulação, atendeu plenamente aos prazos e demais requisitos legais quanto à publicidade.

DA HABILITAÇÃO

Os requisitos de habilitação, nos termos do art. 27 e seguintes, devem perpassar a análise de documentação relativa a:

I- habilitação jurídica;

II- qualificação técnica;

III- qualificação econômico-financeira; IV- regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. “

A habilitação jurídica fundamenta-se na necessidade de verificação da capacidade jurídica do licitante no exercício de direitos e deveres, inclusive, para caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas.

A regularidade fiscal tem o condão de demonstrar que o interessado está devidamente inscrito nos cadastros públicos pertinentes e se encontra regular com suas obrigações fiscais. Há uma espécie de função de fomento, prestigiando, nas contratações públicas, os particulares que não possuem débito com o fisco.

Por sua vez, a regularidade trabalhista será demonstrada mediante a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT).

As exigências habilitatórias relacionadas à comprovação da capacidade técnica objetivam identificar a aptidão da empresa ou dos profissionais para a contratação pretendida pela Administração Pública. Justamente por ela ter como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (qualificação técnica) para a execução da pretensão contratual, deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

Cabendo à Comissão de Contratação/Pregoeiro verificar a legitimidade e cumprimento dos critérios de habilitação acima descritos. Não obstante, ainda que os pareceres jurídicos não tenham caráter vinculante ou decisório, iremos analisar os documentos das empresas habilitadas no certame, bem como, especificamente, se eventual inabilitação teria ocorrido de forma contrária ao ordenamento.

No presente certame, após fase recursal na qual o pregoeiro reconsiderou sua decisão anterior, foi operada pelo Pregoeiro a decisão de habilitação da empresa LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO EIRELI. Esta Assessoria Jurídica entende que os documentos da empresa habilitada pelo pregoeiro atenderam ao edital e a legislação.

As empresas 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI; J M BARROS NETO; VR SERVIÇOS & COMERCIO LTDA foram inabilitadas. A empresa JOSUE R DA SILVA EIRELI – ME foi desclassificada. Deixa-se de elaborar maiores considerações uma vez que as causas de inabilitação/desclassificação e as fundamentações já empreendidas pelo Pregoeiro são suficientes, entendendo esta assessoria jurídica que estão conformes.

DA FASE RECURSAL

Na fase recursal aberta no dia 04/05/2022, a empresa JOSUE R DA SILVA EIRELI – ME e a empresa J M BARROS NETO – ME apresentaram recursos, impugnados pela empresa 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP/SS e pela empresa LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO EIRELI - Ltda/Eire. O Pregoeiro reconsiderou sua decisão anterior, revendo voltando à fase de habilitação conforme mencionado acima.

Da decisão final, aberto o prazo novamente para eventuais intenções de recursos, em 27/06/2022, nenhuma licitante manifestou-se contra o julgamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos da Lei 10.520/2002 e respectivos regulamentos, bem como os requisitos da Lei nº 8.666/1993, e ainda os requisitos e procedimentos previstos no edital de regência, **OPINO pela REGULARIDADE** do presente certame, conforme se encontra adjudicado.

Em homenagem a práxis desta Administração Municipal, encaminho os autos para análise da Controladoria Geral do Município,



Prefeitura Municipal de Coelho Neto
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

submetendo, na fase apropriada, o presente Parecer Jurídico à apreciação da Autoridade competente pela homologação do certame.

Flavio Setton Sampaio de Carvalho

Assessor Jurídico da Comissão de Contratação

Prt. 25/2022

Assinado eletronicamente por

Flavio Setton Sampaio de Carvalho

Em 06/07/2022 às 17:52

Código de validação: 406916ee-e0f3-4fd6-b67d-483e7d4c980f

Token: Q47KYR32